

## **PROJETO DE LEI Nº /2009.**

**( Do Sr. Osório Adriano)**

Acrescenta os Incisos XII, XIII e XIV ao art. 10º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre os direitos de greve, define atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 10º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 passa a vigorar com o acréscimo dos Incisos XII, XIII e XIV do seguinte teor:

“Art. 10º .....

.....

.....

XII – serviços de previdência e assistência social;

XIII – educação escolar na área do ensino fundamental;

XIV- serviços de segurança pública.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A greve é um direito constitucional dos trabalhadores como recurso, esgotadas as possibilidades de acordo, necessário a agilizar a solução de conflitos coletivos na área trabalhista e o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Verifica-se freqüentemente, entretanto, a realização de movimentos grevistas por períodos prolongados, com paralisação total das atividades nas áreas abrangidas, causando graves prejuízos, sofrimentos e transtornos à comunidade.

Essas paralisações se tornam mais graves quando envolvem os serviços essenciais necessários à sobrevivência, à segurança, à tranquilidade e à vida dos cidadãos.

A lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, nos Incisos I a XI do seu art. 10 define algumas atividades como essenciais, para as quais, conforme artigo 11 da mesma lei, as partes litigantes ficam obrigadas a garantir durante a greve o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Todavia, entre as atividades listadas no referido dispositivo legal não se encontram incluídas as áreas da previdência social, da educação e da segurança pública, áreas em que, lamentavelmente, são realizados movimentos grevistas em diversos pontos do país, criando situações de calamidade e graves riscos à saúde, à segurança e à vida das populações.

O Projeto de Lei ora proposto visa suprir essa lacuna da lei, independentemente de se encontrarem as atividades por ele abrangidas passíveis de serem exercidas por trabalhadores em geral, e não somente por servidores públicos, para os quais o direito de greve depende de regulamentação específica constitucionalmente prevista no art. 37, VIII da CF/1988.

Não podemos ficar impassíveis diante do quadro dantesco que costumeiramente ocorre com as longas filas da previdência social, ou dos hospitais, ou da paralisação completa das atividades de seus órgãos, enquanto milhares de trabalhadores sucumbem em face de ausência do atendimento demandado.

Não têm sido incomuns as greves prolongadas de professores, de médicos e enfermeiros, de servidores e empregados da previdência social e dos órgãos de segurança pública, causando pânico e prejuízos sem conta à sociedade e retardando o progresso social.

Ressalte-se a importância da atividade educacional para o desenvolvimento do país, desastradamente prejudicado pela interrupção injustificável do ensino, especialmente do ciclo fundamental, base de toda a formação educacional de nossa juventude.

O Projeto de lei em foco visa, assim, proteger a nossa população das consequências danosas das paralisações totais injustificáveis das atividades de setores essenciais, sem entretanto ferir o legítimo direito dos trabalhadores de realização dos movimentos em defesa dos seus interesses, vindo atender aos

reclamos da sociedade brasileira, motivo por que peço e estou certo de sua aprovação pelos insignes colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de 2009.

**DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO**